



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIRS**

Artigo: 2º, n.º 3 alínea b), n.º 7

Assunto: Enquadramento fiscal da atribuição de acções a condições vantajosas aos trabalhadores

Processo: 3545/2002, com despacho concordante do Sr. Director-Geral, de 2004-05-17, exarado no parecer n.º 44/2004, do Centro de Estudos Fiscais

Conteúdo: A subscrição de acções, pelos trabalhadores de determinada sociedade, em condições privilegiadas (abaixo do valor de mercado), tem subjacente a existência de um vínculo laboral, constituindo um benefício auferido em razão da prestação do trabalho, sendo um rendimento do trabalho dependente enquadável no artigo 2º n.º 3 alínea b), n.º 7 do CIRS.

Nesta situação devem ser aplicadas as regras de tributação definidas para a categoria de rendimentos do trabalho dependente havendo, no entanto, dispensa de retenção na fonte do imposto, ao abrigo do art.99º, n.º 1 do CIRS.

De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 24º do CIRS, o momento em que se consideram obtidos os ganhos, resultantes da aquisição das acções, é o da subscrição.

Só assim não é quando os planos de atribuição estão sujeitos a um conjunto de condições cumulativas, a saber:

- Não aquisição ou registo dos valores mobiliários ou direitos adquiridos a favor do trabalhador;
- Impossibilidade do trabalhador celebrar negócio de disposição ou oneração sobre os valores mobiliários ou direitos equiparados;
- Sujeição a um período de restrição que exclua os trabalhadores do plano de atribuição em caso de cessação do vínculo, pelo menos nos casos de iniciativa com justa causa da entidade patronal;
- Impossibilidade de aquisição de outros direitos inerentes à titularidade dos valores mobiliários ou direitos equivalentes, como sejam o direito a rendimentos ou participação social.

Caso em que o ganho se considera obtido no momento em que o trabalhador é plenamente investido no correspondente direito (alínea e) do n.º 4 do artigo 24º do CIRS).

O rendimento consiste na diferença entre o valor pago pelas acções e o respectivo valor de mercado.

Os dividendos tal como as eventuais mais-valias que o trabalhador venha a realizar posteriormente através do Fundo não se confundem com as remunerações acessórias do trabalho que resultam destes planos de aquisições de acções.

Assim:

Os dividendos pagos ao Fundo, relativamente às acções anteriormente adquiridas, não perdem essa natureza, independentemente do respectivo montante ser aplicado na aquisição de novas acções ou no pagamento dos



INFORMAÇÃO VINCULATIVA

encargos financeiros inerentes aos financiamentos concedidos ao Fundo para adquirir novas acções.

Os ganhos obtidos com a alienação das unidades de participação consubstanciam mais-valias a tributar de acordo com o regime geral.

Os ganhos de mais-valias consideram-se obtidos no momento da alienação e são constituídos pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição (n/s 3 e 4 alínea a) do artigo 10º do CIRS).